



REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

Artigo 1º

(Norma habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art.º 24º, n.º2 do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e do art.º 39º, n.º2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Artigo 2º

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular o exercício da actividade da venda ambulante na área do Município de Montemor-o-Novo.

Artigo 3º

(Conceito de vendedor ambulante)

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se vendedores ambulantes os agentes económicos que:

- a) Transportando os produtos ou mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora do Mercado Municipal e em locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias ou produtos que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela mesma Câmara;
- c) Transportando os produtos ou mercadorias em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer nos locais do seu trânsito, quer nos locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos preparados de forma tradicional.

Artigo 4º

(Proibições de carácter geral)

1. O exercício da venda ambulante é vedado à actividade de comércio por grosso, bem como às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 5º

(Utilização dos meios de venda)

1. Na exposição e venda dos produtos, os vendedores ambulantes deverão utilizar individualmente tabuleiro, bancada ou balcão, de dimensões não superiores a 1m x 1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo.
2. Os tabuleiros, bancadas ou balcões que sejam utilizados na exposição, arrumação e venda de produtos alimentares terão de ser construídos em material resistente a traços ou sulcos, facilmente lavável, devendo ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.
3. O disposto no nº1 do presente artigo não é aplicável quando a Câmara Municipal coloque à disposição dos vendedores outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel a utilizar, pelas suas características, o dispense.
4. A venda ambulante de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que pela sua natureza não careça de tabuleiros, bancadas ou balcões, não está sujeita ao disposto no nº1.
5. Na venda de artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados, os vendedores ambulantes deverão estar munidos das respectivas balanças e pesos devidamente aferidos e em perfeito estado de limpeza.
6. O material de exposição, venda e arrumação deverá ser removido da via pública sempre que o vendedor não se encontre a exercer efectivamente a sua actividade.

Artigo 6º

(Identificação)

Os tabuleiros, bancadas, balcões, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e nº do cartão do respectivo vendedor.

Artigo 7º

(Condições higiénicas)

Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, deverão:

- a) Lavar frequentemente as mãos com produto apropriado;
- b) Manter em rigoroso estado de asseio e higiene o vestuário e utensílios de trabalho;
- c) Reduzir ao mínimo o contacto das mãos com os alimentos e, sempre que possível, utilizar luvas.

Artigo 8º

(Acondicionamento de produtos alimentares)

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos ou impressos na parte interior.

Artigo 9º

(Publicidade indevida)

Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

Artigo 10º

(Afixação de preços)

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 11º


(Período de exercício de actividade)

O período de exercício da actividade da venda ambulante corresponderá ao período de abertura dos estabelecimentos de venda ao público de artigos congéneres, devendo o respectivo horário ser requerido pelos interessados.

Artigo 12º

(Requisitos para a venda ambulante)

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante só poderá ser efectuado por quem seja portador de um cartão de vendedor ambulante.
2. O pedido de concessão de cartão de vendedor ambulante assim como a sua renovação anual são dirigidos à Câmara Municipal, que os deverá deferir ou indeferir no prazo máximo de 30 dias, contados da data de entrega do respectivo requerimento.
3. A concessão ou renovação do cartão de vendedor ambulante serão válidos apenas para a área do Município de Montemor-o-Novo e pelo período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.
4. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
5. O prazo fixado no nº2 é interrompido pela notificação dirigida ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.
6. Para concessão e renovação do cartão devem os interessados apresentar:
 - a) Requerimento elaborado em impresso próprio;
 - b) Impresso do pedido de registo de vendedores ambulantes para efeitos de cadastro comercial;
 - c) Duas fotografias tipo passe;
 - d) Declaração do início da actividade emitida pela respectiva Repartição de Finanças, ou declaração de rendimentos relativos ao ano transacto;

- e) Alvará higio-sanitário dos veículos e/ou reboques utilizados no transporte, exposição e venda de produtos em que tal seja legalmente exigido;
 - f) Bilhete de identidade;
 - g) Cartão de contribuinte;
 - h) Cartão de empresário em nome individual;
- 

Artigo 13º

(Titularidade do cartão)

O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano, e deverá acompanhar sempre o vendedor no exercício da sua actividade, para apresentação imediata às autoridades competentes para a fiscalização, sempre que solicitado.

Artigo 14º

(Posse de documentação)

O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação e o domicílio ou sede do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, assim como a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e, quando tal se aplicar, dos correspondentes mapas, referências e números de série.

Artigo 15º

(Dispensa de documentação)

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no artigo anterior.

Artigo 16º

(Impedimentos ao exercício da actividade)

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Usar altifalantes ou outros aparelhos sonoros para anúncio e promoção dos produtos à venda.



Artigo 17º

(Locais onde a venda é interdita)

É interdita a venda ambulante:

- a) No Largo Bento de Jesus Caraça, durante o horário de funcionamento do Mercado Municipal;
- b) A menos de 500 metros do recinto do Parque de Exposições, Mercados e Feiras, nos dias de realização dos mercados mensais e das feiras de Maio e da Luz;
- c) Na cidade de Montemor-o-Novo, a menos de 250 metros de qualquer estabelecimento onde se comercializem os mesmos produtos;
- d) Nos restantes aglomerados urbanos do Concelho, a menos de 100 metros de qualquer estabelecimento onde se comercializem os mesmos produtos;
- e) Nos locais que para o efeito venham a ser interditos pela Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por proposta da respectiva Junta de Freguesia.

Artigo 18º

(Produtos vedados ao comércio ambulante)

É proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa ao Decreto-Lei nº 122/79 de 8 de Maio.

Artigo 19º

(Contra-ordenações e coimas)

As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000\$00 a 500.000\$00 em caso de dolo e de 2.500\$00 a 250.000\$00 em caso de negligência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, previstas em norma anterior à sua prática e que ao caso possam caber.

Artigo 20º

(Sanções acessórias)

Para além das sanções previstas no Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de perda de bens a favor do Município, nas seguintes situações:

- a) exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias ou produtos proibidos neste tipo de comércio.

Artigo 21º

(Aplicação subsidiária)

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-à o Decreto-Lei nº 122/79 de 8 de Maio e demais legislação em vigor.



Artigo 22º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a publicação do respectivo Edital.